

## **A GUARDA COMPARTILHADA E SUA RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE AO ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES AFETIVAS DOS SEUS RESPONSÁVEIS**

Bianca Santos Ferreira<sup>1</sup>  
Gabriella Cruz Meira Sertão<sup>2</sup>  
Roberto Ariel Almeida Amorim<sup>3</sup>  
Antônio Henrique Almeida Souto<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo aborda a relação entre a guarda compartilhada e a alienação parental, exibindo a relevância da proteção de crianças e adolescentes frente ao rompimento das relações afetivas de seus responsáveis. Apresenta-se os desafios enfrentados por essas crianças, bem como estratégias para mitigar os efeitos da alienação parental. O objetivo geral do presente estudo é investigar a relação entre a guarda compartilhada e a alienação parental, com o propósito de promover a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes diante do rompimento das relações afetivas de seus responsáveis. Para responder ao objetivo deste estudo, foi realizada uma análise documental, através de jurisprudências a respeito de casos concretos sobre o tema, a fim de compreender como se dá a decisão do Supremo Tribunal de Justiça frente a estes casos e utilizado como suporte para a discussão, o levantamento de referencial teórico selecionando fontes acadêmicas científicas acerca do tema. Conclui-se, portanto, que, ao permitir a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, envolvendo-os em questões de deveres, obrigações e tomadas de decisões, é possível garantir o bem-estar das crianças e evitar comportamentos prejudiciais, como a Alienação Parental. Portanto, a guarda compartilhada seria a melhor abordagem para promover o interesse e a proteção dos menores.

**Palavras-chave:** Adolescentes. Alienação parental. Crianças. Guarda Compartilhada.

### **SHARED CUSTODY AND ITS RELATIONSHIP WITH PARENTAL ALIENATION: PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AGAINST THE BREAKUP OF THE AFFECTIVE RELATIONSHIPS OF THEIR GUARDIANS**

### **ABSTRACT**

This article deals with the relationship between shared custody and parental alienation, showing the relevance of protecting children and adolescents against the disruption of the affective

---

1 Bianca Santos Ferreira, discente do curso de direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié, e-mail: [biancafr@outlook.com](mailto:biancafr@outlook.com).

2 Gabriella Cruz Meira Sertão, discente do curso de direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié, e-mail: [gabimeira@outlook.com.br](mailto:gabimeira@outlook.com.br).

3 Roberto Ariel Almeida Amorim, discente do curso de direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié, e-mail: [robertoamorimk477@gmail.com](mailto:robertoamorimk477@gmail.com).

4 Antônio Henrique Almeida Souto, professor-orientador do Centro Universitário UniFTC de Jequié, graduado em Direito, Filosofia e História. Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (Advocacia Trabalhista), Direito Civil e Processo Civil, Direito Homoafetivo e de Gênero, e Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico-sociais ou raciais, email: [a\\_henrique\\_86@hotmail.com](mailto:a_henrique_86@hotmail.com).

relationships of their guardians. It will present what are faced by these children, as well as strategies to mitigate the effects of parental alienation. The general objective of the present study is to investigate the relationship between shared custody and parental alienation, with the purpose of promoting the protection and well-being of children and adolescents in the face of the rupture of the affective relationships of their guardians. To respond to the objective of this study, a bibliographical research was initially carried out, selecting reliable sources and finally, a case study was carried out through Jurisprudence regarding specific cases on the subject, in order to understand how the decision of the Supreme Court of Justice to these cases. It is concluded, therefore, that by allowing the active participation of both parents in the children's lives, involving them in matters of duties, obligations and decision-making, it is possible to guarantee the well-being of the children and avoid harmful behaviors, such as Parental Alienation. Therefore, joint custody is the best approach to promote the interest and protection of minors.

**Keywords:** Teenagers. Parental alienation. Children. Shared Guard.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto da guarda compartilhada está intrinsecamente ligado ao poder familiar, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002. O poder familiar abrange direitos e obrigações dos genitores em relação aos seus filhos, sendo natural que os filhos menores recebam amparo dos pais. O poder familiar é inalienável e caracteriza-se pelo dever de cuidado, educação e provisão das melhores condições de vida para os filhos. É importante ressaltar que o abuso do poder familiar pode acarretar sérias consequências, tanto no âmbito civil quanto penal (BRASIL, 2002).

Sendo assim, a alienação parental geralmente ocorre durante o processo de separação conjugal, quando um dos cônjuges não aceita o fim do relacionamento e ocorre uma disputa em relação à guarda dos filhos menores. A alienação parental é considerada uma condição grave, caracterizada por abuso emocional, e pode acarretar consequências irreversíveis para as crianças (MADALENO, 2020).

Nesse contexto, a guarda compartilhada pode atuar como um mecanismo para resolver ou, pelo menos, mitigar os casos de alienação parental, uma vez que sua função, após o término do relacionamento conjugal, é permitir que ambos os pais exerçam a guarda dos filhos de maneira flexível, compartilhando as responsabilidades e obrigações de forma equilibrada durante o período de convivência em residências diferentes. Diante disso, faz-se necessário exprimir o questionamento: Seria a guarda compartilhada de fato, uma boa tentativa para coibir a alienação parental?

Deste modo, a problemática vai englobar o questionamento da guarda compartilhada como forma de diminuição da alienação parental ou não, sendo um importante mecanismo no

campo familiar, visto que sua função, depois do fim do relacionamento entre os genitores, é que ambos sendo titulares da guarda dos filhos menores, a exerçam de maneira flexível.

O objetivo geral do presente estudo é investigar a relação entre a guarda compartilhada e a alienação parental, com o propósito de promover a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes diante do rompimento das relações afetivas de seus responsáveis.

Já como objetivos específicos analisar as vantagens e desafios da guarda compartilhada como modelo de criação de filhos, averiguar os fatores que contribuem para a ocorrência de alienação parental em situações de guarda compartilhada e realizar uma análise de jurisprudências relacionadas à guarda compartilhada e alienação parental, a fim de identificar os posicionamentos adotados pelos tribunais e verificar as abordagens jurídicas utilizadas para proteger os direitos das crianças e adolescentes frente ao rompimento das relações afetivas de seus responsáveis.

## **2 METODOLOGIA**

O método é um procedimento usado para atingir os objetivos de uma investigação ou trabalho científico, representando o caminho percorrido pelo pesquisador até alcançar seu objetivo final. Seguindo a abordagem de Leonel e Motta (2007), o método refere-se aos meios pelos quais a ciência propõe problemas verificáveis e testa as soluções propostas para esses problemas (PADUA, 2019). Neste trabalho, adotou-se o método dedutivo, partindo de uma proposição geral que envolve o estudo da guarda compartilhada, para analisar casos específicos de decisões jurisprudenciais que envolvem esse tipo de guarda.

Importante destacar que este estudo teve uma abordagem qualitativa, pois a interpretação dos dados coletados desempenhou um papel fundamental, para um entendimento mais aprofundado do fenômeno investigado (VERGARA, 2007).

Essa abordagem cooperou para um melhor entendimento a respeito de casos reais sobre o tema. Não obstante, foi utilizada a revisão bibliográfica, que é um processo sistemático de busca, seleção, análise e síntese de informações e conhecimentos já publicados sobre um determinado tema de pesquisa (VERGARA, 2007). Deste modo, para a concretização do presente estudo usou-se de plataformas como: Consultor Jurídico (Conjur), Portal do STJ, STF, e Portais Institucionais de Ensino (IES). Sendo seus dados coletados entre o período de fevereiro de 2023 à maio de 2023.

A partir da leitura crítica e analítica dos textos e da análise de Jurisprudências foi possível organizar todas as informações em seus respectivos tópicos e juntá-las aos dados coletados através de um tópico de análise Jurisprudencial de casos reais a respeito do tema.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS**

O vínculo afetivo entre os pais e sua prole deve ser resguardado, mesmo que o relacionamento entre os genitores não esteja mais estabelecido na forma de uma família constituída pelo casamento ou pela união estável, ou mesmo que jamais tenha sido constituída, tendo como principais fundamentos os laços de afetividade, de respeito e de considerações recíprocas (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Entretanto, lamentavelmente, o rompimento da família, pelo simples fato do fim do *animus* de mantê-la, ou com razão na motivação pela descontinuação dos deveres atinentes, ou a sua não formação de acordo com a maneira que se era esperada, acarreta em fazer surgir entre os genitores, ou por parte de um deles, uma relação de aversão, de raiva, desarmonia, que ultrapassa a relação entre esses e passa a intervir na relação deles para com os filhos (PEREIRA, 2021).

Muitas vezes, um dos genitores insere nos filhos falsas ideias e memórias com relação ao outro genitor, com intuito de afastá-lo do convívio social, como forma de punição, de vingança, ou até mesmo com a falsa intenção de proteger o filho como se o mal que lhe foi causado fosse se repetir ao filho (MADALENO, 2020).

Tal cenário representa o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu na sociedade, contudo sem uma proteção legal específica, no entanto, embora houvesse essa lacuna, o ordenamento jurídico pátrio já possibilitava a sua proteção através da perda do poder familiar de um dos genitores que praticassem atos contrários à moral e aos bons costumes, previstos no art. 1.638 do Código Civil de 2002, ou ainda, que faltasse de modo reiterado com os deveres referentes ao poder familiar, especialmente a direção da criação e educação dos filhos menores, como previsto no art. 1.638 em seu inciso IV combinado com o art. 1.637 também do já mencionado código civilista (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Ademais, segundo os autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018), a alienação parental trata de uma situação liderada pelo genitor que detém a guarda do filho menor, no sentido de programar a criança para que odeie, sem fundamentos, o outro genitor,

modificando a sua consciência através de diferentes métodos, com o intuito de atrapalhar, dificultar ou até mesmo destruir as relações entre o filho menor e o genitor não guardião, indicado, também, pelos sintomas dela decorrentes, causando, deste modo, uma forte relação de dependência e submissão da criança com o alienante. E, uma vez implementado o assédio, o próprio menor contribui para a alienação.

Segundo o autor Lobo (2023), com o intuito de mais dinheiro como verba alimentar ou a constatação do envolvimento do ex-cônjuge em um novo relacionamento amoroso, o guardião alienador vai ponderando o acesso ao menor de acordo com o comando de seu cérebro doentio. A principal característica dessa conduta ilícita e doentia é a lavagem cerebral feita no menor que alcance uma aversão em relação ao outro genitor. O menor se transforma em um defensor abnegado do alienador, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do guardião alienador contra o “inimigo”.

Assim, o filho passa a acreditar que foi abandonado pelo outro genitor e começa a compartilhar do sentimento de ódio, amargura e ressentimentos com o alienador. A utilização de estratégias verbais e não verbais fazem parte do conjunto de táticas do alienador, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações. Como por exemplo, no momento da visita, o alienador apresenta-se com o filho nos braços, como uma forma de narcisista de demonstrar que são inseparáveis (LOBO, 2023).

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018), uma das primeiras características da instauração completa da alienação parental no menor se dá quando este absorve o ódio do genitor alienante contra o outro.

Essa ação contra o outro genitor que não possui a guarda do filho menor, chamado de alienado, pode ser compreendida de diversas maneiras, em que o genitor compreendido como alienante pode passar a destruir a imagem do outro diante de comentários desagradáveis e hostis, fazer com que a criança sinta insegurança em sua presença, como no caso da visitação, ao advertir que a mesma se cuide ou que telefone se não se sentir bem, dificultar as visitas ou até mesmo ameaçar o menor ou ameaçar atentar contra sua própria vida, caso a criança se encontre com o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2018).

Deste modo, com base nos estudos doutrinários a respeito do tema em análise, o legislador assegurou o conceito de alienação parental no art. 2º da Lei n.º 12.318/2010, no qual pode ser extraído que a alienação parental constitui-se no comportamento indubitável de um sujeito, denominado alienador, na prática de ações que envolvem uma maneira pejorativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, desta forma, de um comportamento por parte do alienador que almeja confundir a formação da percepção social do menor.

Pode-se notar que a Lei n.º 12.318/2010 tem a função de conscientizar a sociedade, visto que traz um instituto jurídico novo para tratar de um problema antigo. De modo que, a informação é uma maneira eficaz de combater à alienação parental.

A situação é tão gravosa que muitas vezes o alienante, ao implantar as falsas memórias no menor, já nem distingue o que é verdade e o que é mentira, e passa a acreditar nas suas próprias versões fantasiosas como se realidade fosse. Consequentemente, o menor que está sob sua guarda, também terá dificuldades de distinguir a fantasia da versão real.

Pereira (2023), ao trazer suas considerações a respeito do tema conclui que o alienador, assim como todo abusador, é um ladrão da infância, que usa da inocência do menor para atacar o outro genitor. A inocência e a infância, uma vez roubada, jamais serão devolvidas.

A campanha reiterada para desqualificar o genitor alienado, pode ser identificada por diversas atitudes adotadas pelo guardião alienante, dentre elas: impedir que correspondências cheguem ao menor, desvalorizar qualquer ação do outro genitor, não permitir a participação do genitor visitante, impedir que o genitor alienado tenha acesso ao filho, inclusive atrapalhando as visitas e férias escolares, ameaçar abandonar o menor, caso ele passe a se aproximar e ter mais contato com o outro genitor alienado, mudar de endereço sem comunicar ao outro genitor, destruir a real imagem do genitor alienado, dentre outros.

Cabe aqui ressaltar que o rol de condutas alienadoras, é tão extensa que nem mesmo a lei que trata sobre a alienação parental trouxe, no parágrafo único do seu art. 2º, um rol taxativo, mas sim um rol meramente exemplificativo.

A Lei n.º 12.318 de 2010, além de trazer regras de direito material, apresentou em seu âmago o procedimento adotado nos casos de indício de ato de Alienação Parental, no qual pode ocorrer em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental<sup>5</sup>.

A saber, de forma inteligente, o art. 3º da Lei n.º 12.318/2010 indica que a prática de alienação parental fere direito fundamental do menor de convivência familiar saudável, na qual tem direito independentemente de ter sido findada a relacionamento pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, de modo que prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, de modo que, ao realizar o afastamento do menor com

---

5 Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

seus parentes, gera lacunas nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidas (BRASIL, 2010).

A gravidade da alienação parental, constitui abuso moral contra o menor e o descumprimento dos deveres relativos à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou da guarda, sendo que aquele guardião no qual o menor deposita sua total confiança aproveita-se dela para manipulá-lo, privando o menor do convívio com seus parentes, que pode acarretar de acordo com o art. 6º e 7º da Lei n.º 12.318/2010 até mesmo à perda da guarda à supressão da do tutor ou curador de seu encargo (PEREIRA, 2023).

Ademais, verificada a prática de Alienação Parental poderá o juiz, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, aplicar de modo cumulativa ou não as medidas previstas no art. 6º da Lei n.º 12.318/2010.

O menor enquanto seres vulneráveis, pela própria condição física, social e emocional, deve gozar de um ambiente doméstico propício ao desenvolvimento de sua personalidade, que, deste modo, não deve ser um ambiente de guerras desprezíveis e desnecessárias. Ao contrário, as relações familiares devem ser dirigidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, afetividade, cuidado e solidariedade, visto que é no ambiente familiar que o ser humano se desnuda de suas máscaras e demonstra a sua maior vulnerabilidade (MADALENO, 2020).

Como bem elucida Maria Berenice Dias (2016), compreende-se que o desenvolvimento psicológico do menor pode ser interferido por quem detenha o poder familiar ou a guarda da criança ou adolescente ou ainda, quem a tenha sob seus cuidados. Atualmente, isso acontece de forma recorrente nas relações familiares, onde os menores alienados acabam ficando sob grande pressão, acarretando em muitos danos emocionais aos mesmos.

Alguns estudos no âmbito da psicologia jurídica com vítimas de alienação parental, apresentaram que dentre os principais efeitos destrutivos sobre a saúde emocional dos alienados, tem-se as doenças psicossomáticas, ansiedade, depressão crônica, transtornos de identidade, dificuldade de adaptação em ambientes sociais, insegurança, baixo autoestima, sentimento de rejeição, isolamento, comportamento agressivo, desorganização mental, inclinação para o abuso de drogas, dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, devido ao fato de ter sido usado pela pessoa que mais confiava, suicídio, sentimento de culpa, por ter sido cúmplice mesmo que inconsciente das injustiças cometidas contra o genitor alienado, no qual ele igualmente amava (LOBO, 2023).

### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA

A dissolução da conjugal não interfere nos direitos e nem os deveres de ambos os cônjuges em função da prole. Quando existem filhos, o rompimento do casamento ou da união estável não pode afetar a ininterruptão dos vínculos parentais, visto que o exercício do poder familiar em nada é afetado. A unidade familiar permanece mesmo após a separação de seus membros. É um vínculo perpétuo (DIAS, 2016).

Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016) após a dissolução do casamento ou da união estável, deixando os pais de viver sob o mesmo teto, é importante que ocorra a divisão do tempo de convívio com os seus filhos de modo equilibrado. E, mesmo que ocorra o rompimento conjugal por meio do divórcio ou da dissolução da união estável de forma consensual, é necessário que se componha o que foi acordado com relação à guarda e a visita dos filhos.

Ademais, a posse do filho não é decorrente simplesmente da presença física no domicílio de um dos genitores. A situação do filho residir com um dos dois não quer dizer que o outro genitor perdeu a guarda (DIAS, 2016).

Além do mais, é importante que os pais compreendam que com o fim do relacionamento não houve o rompimento dos direitos e deveres em razão dos filhos. O que ocorre é a extinção do vínculo afetivo entre o casal, não podendo a dissolução desta união, comprometer o relacionamento entre os filhos.

Quanto mais conflituoso for o relacionamento entre os genitores, mais cuidadoso deve ser regulamentado as regras de convivência, definindo-se os dias e horários de forma rigorosa. E este, é o único meio de não deixar um genitor a indulgência do poder do outro, só tendo acesso ao filho quando o outro deixar.

Assim, em um bom momento surgiu a nova normatização, que garante a ambos os pais a responsabilidade concomitante e o exercício de direitos e deveres pertinentes ao poder familiar e a determinação da guarda compartilhada estabelecendo de modo equilibrado a divisão do tempo de convívio entre os genitores, assim como pode ser observado o exposto no art. 1583, §1º e §2º do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>6</sup>. Assim, ambos os genitores permanecem com todo o conjunto de deveres decorrentes do poder familiar, submetendo-se à pena de multa se

---

**6 Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Redação dada pela Lei n.º 13.050, de 2014).

comportarem-se de forma dolosa ou culposa, conforme dispõe o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>7</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro priorizou a guarda compartilhada impondo a igualdade parental. O magistrado tem o dever de informar aos genitores o seu significado. E, não existindo acordo entre eles, será determinado de forma judicial o regime de compartilhamento.

### 3.3 DA LEI DE GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a vigência da Lei n.º 13.058 de 2014 a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro tornou-se obrigatória após a separação conjugal dos genitores, assim, fez com que os embates ocorrentes entre os ex-cônjuges não afetassem os filhos passando a oferecer um panorama benéfico para os filhos menores e para os seus genitores (BRASIL, 2014).

Através da lei supramencionada, a guarda compartilhada passou a ser obrigatória em caso de separação conjugal ou convencional, no qual busca-se fazer com que os genitores tenham uma participação ativa no desenvolvimento de sua prole, levando em consideração que independente de um divórcio ou de uma dissolução da união estável, a criação dos filhos deve ser acompanhada e compartilhada entre os pais. Assim, a lei de guarda compartilhada passou a ser aplicada como regra geral, fazendo com que ambos os pais participem de modo ativo na vida de seus filhos, levando em consideração que a criação dos filhos menores deve ser compartilhada por ambos os genitores.

A Lei n.º 13.058/2014 trouxe em seu texto legal algumas modificações que alteraram os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, com o objetivo de melhor dispor a respeito da aplicação da guarda compartilhada, assim como estabelecer de forma definitiva a sua classificação. Uma das alterações mais importantes advindas com o surgimento da lei da guarda compartilhada está disposta no art. 1.583, §2º.

De acordo com a previsão do mencionado artigo da lei unifica a responsabilidade de ambos os genitores na criação e desenvolvimento dos filhos menores, fundamentado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e no princípio da proteção integral à

---

<sup>7</sup> **Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência  
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

criança, devendo ambos os genitores proporcionarem de maneira compartilhada o sustento e a educação dos filhos, independentemente do divórcio ou da dissolução da união estável (DINIZ, 2020).

A guarda compartilhada traz a oportunidade para os filhos de convivência com ambos os pais, diminuindo o sentimento do menor ter que decidir entre os genitores, mantendo o vínculo e contato com os parentes das duas famílias e a continuação dos cuidados parentais (TARTUCE, 2017).

Para os genitores e os filhos, a guarda compartilhada auxilia na manutenção do vínculo que existia quando residiam na mesma residência, ficando extintas as visitas com horário estipulado pelo magistrado, e não há uma sobrecarga de responsabilidade para nenhum dos genitores, como comumente ocorre na modalidade de guarda unilateral (LOBO, 2023).

Deste modo, a guarda compartilhada torna o ambiente de convivência mais harmonioso entre os genitores e seus filhos, com grandes possibilidades de afastar a alienação parental, o que geralmente ocorre na guarda unilateral. Assim, o objetivo é fazer prevalecer o diálogo e colaboração entre os pais, visando o melhor interesse dos filhos, e prevalecendo a equidade entre homem e mulher (DINIZ, 2020).

Destarte, de maneira que se possa garantir os direitos a personalidade do menor é de grande importância o momento da definição de guarda imposta pelo juiz. Esse momento deverá contar com o melhor interesse da criança ou do adolescente, não vislumbrando os motivos do fim da relação conjugal.

Ademais, a guarda compartilhada como sendo a regra conforme a Lei n.º 13.058/2014 pode facilmente eliminar qualquer tentativa de afastar o filho menor para com o seu outro genitor. Nesse ponto de vista, a convivência com o filho menor será de forma igualitária entre ambos os pais, criando um novo meio de comunicabilidade entre os genitores.

Desta maneira, interessante evocar o pensamento de Waldyr Grisard Filho (2015), que segundo o ilustre escritor e conhecedor do tema nesse novo modelo os filhos e os genitores não correm o risco de perder o vínculo e o convívio potencial. A guarda compartilhada é o instituto mais adequado no ponto de vista de cuidado e justiça, aos filhos dos divorciados, enquanto busca um equilíbrio da necessidade do filho menor de uma relação duradoura, contínua e ininterrupta com ambos os genitores, trazendo como efeito a limitação dos conflitos parentais incessantes.

Ainda segundo o autor, a guarda compartilhada recompõe os embasamentos emocionais do menor, reduzindo os efeitos negativos de uma separação. Decorre de um maior compromisso entre os genitores nas vidas de sua prole após a separação conjugal (GRISARD, 2015).

Desta maneira, a probabilidade de ocorrer à Alienação Parental é ínfima, devido ao fato de o menor estar inserido no seio familiar de ambos os pais. É imperioso que os genitores compreendam que o distanciamento de um deles para o filho menor, acarreta em consequências que podem ser irreversíveis no âmbito psicológico, ainda que cesse o relacionamento conjugal, deve-se preservar o respeito entre ambos os genitores, visto que, os deveres e as obrigações relativas ao menor só finda com a maioridade dos filhos.

Segundo a doutrinadora Denise Maria Perissini da Silva (2012) já existem confirmações de que o desenvolvimento psicoemocional das crianças que se beneficiam da guarda compartilhada é de grau mais elevado do que as outras crianças que ficam a maior parte do tempo com um de seus genitores, isto é, que desfrutam da guarda unilateral. De modo que, as crianças que desfrutam da guarda compartilhada apresentam-se como sendo mais calmas e pacientes.

Desta forma, a utilização da guarda compartilhada como uma forma de superar as limitações da guarda unilateral, além de muitos outros benefícios, torna-se uma forma de evitar a alienação parental. Isto pois, o alienador buscar ser o único cuidador da criança, fazendo com que o convívio com o outro genitor seja rejeitado pelo filho sem motivos coerentes. Assim, com os genitores compartilhando a guarda dos filhos, nasce a possibilidade de se coibir a alienação parental. De modo que, os pais compartilhando da guarda do menor e convivendo de forma harmônica, vão compreender os importantes benefícios que traz para seus filhos de conviver de forma equilibrada com ambos os pais (ROSA, 2015).

Por fim, o instituto da guarda compartilhada é de extrema relevância no combate a coibição da Alienação Parental, afastando os efeitos resultantes daqueles que foram vítimas desta impiedosa prática. A guarda compartilhada traz à tona a mútua convivência com os genitores, sendo de grande relevância para a coibição da alienação parental, de modo que os genitores não têm o que disputar, visto que ambos possuem os mesmos direitos e obrigações em relação aos filhos. Os genitores conscientizam-se de que a ruptura da relação ocorre apenas entre os cônjuges e não entre os filhos e os pais, sendo este vínculo para toda a vida, e não afastando dos filhos este vínculo afetivo por simples capricho dos genitores, ajudando os filhos a superar a separação de seus pais, assim como entender que os laços afetivos entre eles e ambos os genitores permanecerão.

#### 3.4 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA

O presente tópico trata acerca da alienação parental na esfera dos tribunais brasileiros. Nesse aspecto, a jurisprudência dos tribunais compreende a necessidade de aplicação da responsabilização civil nos casos que restam evidenciados a alienação parental, principalmente quando a conduta do alienador persiste, mesmo após advertências, o resulta na perda de momentos importante e especiais da vida do filho, da própria relação afetiva e da autoridade parental. No que consiste a essa temática, o presente trabalho pretende trazer uma jurisprudência na qual é conferida a guarda unilateral, entretanto, fica demonstrado a ocorrência da alienação parental.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor. 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp n. 1.838.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021.) (*grifo nosso*)

Diante da análise jurisprudencial supramencionada, resta demonstrado e reforçado o entendimento de que a guarda unilateral enfraquece os vínculos dos genitores com os seus filhos. É notável que a guarda compartilhada é o melhor caminho para que seja evitado a alienação parental, com o objetivo claro de conservar os laços afetivos com ambos os genitores, não passando por manipulações pelo detentor da guarda, não existindo espaço para alienação parental.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou por várias vezes a respeito da preservação do menor, inclusive a 3ª no ano de 2017, pacificou o entendimento de

que a guarda compartilhada seria a melhor solução para as matérias destinadas a guarda e manutenção do bem-estar do menor, mesmo nos casos em que existam atritos entre o casal.

Segundo o Ministro Villas Bôas Cueva, a mencionada decisão do STJ é uma tentativa de manter ativo os laços parentais, com o intuito de que não se mostre necessário o rompimento ou interrupção do vínculo familiar, com a intenção de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente. *In verbis*:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. 1. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. 2. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. 3. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). 4. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. 5. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 1.629.994/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.) (*grifo nosso*).

Desta forma, ambos os acórdãos se pautam no melhor interesse do menor, no entanto, com posicionamentos divergentes. Assim sendo, nota-se que as acepções jurídicas obtidas no curso das ações judiciais chamam à atenção, tendo em vista que embora busquem pelo bem-estar social da criança ou do adolescente, são ao mesmo tempo divergentes.

Nesta direção indaga-se: Sob o aspecto psicossocial o Estado-Juiz de Direito deve constituir o que é considerado como o melhor interesse do menor? A resposta para este questionamento é negativa, como cabalmente restará demonstrado.

Isto pois, tem-se certo receio no litígio pela grande exposição do menor, de modo que mesmo que todos os trâmites ocorram dentro dos moldes do devido processo legal, todos os envolvidos sempre serão emocionalmente afetados, cabendo ainda salientar que dentro dos aspectos que foram abordados no decorrer do presente trabalho, o genitor que se sentir de certo modo “injustiçado”, na esmagadora maioria dos casos se vingará da outra parte, resultando mais uma vez evidenciado a Alienação Parental de modo a obstaculizar o convívio entre o ex-cônjuge e o menor.

Destarte, tem-se ser necessário também, como um mecanismo de colaborar com a prevenção da alienação parental, o acompanhamento interdisciplinar do menor e dos seus genitores, levando em consideração que o Juiz, exclusivamente, com os fatos que lhe são demonstrados no decorrer do processo, não conseguirá visualizar a real situação sem o amparo de uma equipe interdisciplinar no acompanhando os envolvidos e, apresentando laudos firmes e precisos da realidade da situação familiar e da real gravidade dos fatos, visto que o mero indício da realização da alienação parental poderá iniciar perícia psicológica, ajudando o magistrado a coibir tal conduta ilícita.

Assim, envolve perícias sociais, psicológicas, médicas e qualquer outra que se apresente como necessária para embasar a decisão do magistrado. Outrossim, a sua importância está relacionada a uma melhor maneira de decidir os litígios que envolvem os casos de alienação parental, pois o dano gerado não pode ser determinado exclusivamente pelo juiz, mas sim por profissionais competentes e habilitados para diagnosticar os prejuízos resultantes da conduta de alienação parental. Nesse sentido, de acordo com a Lei n.º 12.318/2010, a perícia da equipe multidisciplinar possui previsão no art. 5º e seus parágrafos.

Desta forma, dispõe o art. 5º, §2º da referida lei “será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.”

A forma mais saudável do menor poder desenvolver-se sem ser utilizado como “arma” pelos seus genitores, é evitando o conflito pelos mais variados problemas apresentados, em especial por sua guarda, e isso pode ser alcançado pelo instituto da guarda compartilhada.

Ao abordar a respeito da guarda compartilhada, o Código Civil de 2002 (CC/02) explicitamente estabelece a sua definição quando os genitores não entram em acordo e ambos são detentores de condições de serem os guardiões de sua prole. Esse é o teor do art. 1.584, §2º do CC/02. *In verbis*:

Art. 1.584, §2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Outrossim, desde do advento do Código Civil de 2002 (CC/02), a sociedade passou por diversas alterações no âmbito social, cultural, econômico e político, que acarretaram por modificações legislativas e construções jurisprudenciais, no sentido de adequar a esfera jurídica para as novas realidades sociais.

Entretanto, no que diz respeito aos avanços jurídicos, ainda existe espaço para adequações e melhorias do ordenamento jurídico, com o intuito de promover maior efetividade de princípios constitucionais, essencialmente no que concerne a dignidade da pessoa humana e a proteção dos hipossuficientes.

As modificações realizadas no Código Civil de 2002, entretanto, ainda não foi aceitável para dirimir todas as divergências decorrentes das relações familiares, sendo fundamental assinalar uma temática que ainda vem atentando em discussões no Poder Judiciário.

Atento a essa problemática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio de recursos, vários questionamentos a respeito da viabilidade ou inviabilidade de fixar a guarda compartilhada quando os genitores não conseguem fixar uma comunidade sadia e harmoniosa.

Ao decorrer do tempo, a jurisprudência do STJ buscou ampliar teses a respeito do assunto, reconhecendo o grande dissídio entre os Tribunais Estaduais, no entanto, ficando limitada, pela Súmula 7/STJ, que impossibilita o reexame fático em Recurso Especial.

Contudo, isto não lhe impede indicar o seu entendimento, até mesmo para que seja utilizado como base ou orientação para outros julgadores, não ficando inerte quanto à matéria lhe colocada em apreço. Deste modo, a análise de julgados não permite firmar uma regra que seria cabível a todos os casos, muito pelo contrário, cada um dos casos concreto é analisado em suas particularidades, de forma a ser ajustado o entendimento para a precisão do menor envolvido no litígio.

Deste modo, a jurisprudência do STJ permite vislumbrar duas correntes principais a respeito da guarda compartilhada em casos de conflitos existente entre os genitores, sendo a primeira corrente no sentido de que deve ser mantido o regime da guarda compartilhada por se tratar de preferência do ordenamento jurídico brasileiro e a segunda corrente no sentido de que deve ser negada a guarda compartilhada quando for verificado a possibilidade de interferência de forma negativa no crescimento do menor.

No que diz respeito a primeira corrente, pode ser observado que grande parte dessas decisões são proferidas pela Ministra Nancy Andrighi e Marco Aurélio Belizze, que assinalam a relevância da guarda compartilhada para que os filhos menores tenham a ampla convivência com os seus genitores.

Tão profunda é a sua inclinação a respeito do instituto da guarda compartilhada, que a Ministra Nancy Andrighi, nas suas atribuições na Corregedoria Nacional, editou a Recomendação n.º 25 de 22 de agosto de 2016 orientando a fixação do mencionado instituto sempre que possível, indicando que a justificativa para a sua negativa deve ser embasada exclusivamente em desinteresse de um dos pais ou por inaptidão ao exercício do poder familiar.

Art. 1º. Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil. §1º Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 da Código Civil.

Importante salientar que a Recomendação se encontra em vigor, servindo como referência para análise dos demais casos concretos, incentivando os Juízes a buscar tornar o instituto da guarda compartilhada viável, em observância aos estritos termos do art. 1.584 do CC/02.

Ademais, em julgados de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, como é o caso do Recurso Especial n.º 1.251.000/MG (2011/0084897-5), salienta que a guarda compartilhada não depende do consenso entre os genitores, e por meio dela é cabível a quebra da monoparentalidade na criação da prole tão comum na guarda unilateral.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Data de Julgamento: 21/02/2017, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017)”.

Especialmente no que diz respeito ao Recurso Especial supramencionado, chegou-se a ser destacado que a guarda unilateral apenas poderia ser conjecturada quando fracassada a imposição da guarda compartilhada, pelo descumprimento de forma reiterada de seus termos, impedindo a produção de efeitos positivos.

Nesse mesmo sentido dispõe o Recurso Especial n.º 1.629.994/RJ também de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, por unanimidade, julgado em 06/12/2016, Dje 15/12/2016

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).

Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptividade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC).

IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 1.629.994/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

Assim, importante assinalar que a guarda compartilhada apenas deixará de ser aplicada quando não existir aptidão de um dos genitores para o exercício do poder de família, fato que precisará ser declarado, prévia ou incidentalmente à ação de guarda, mediante decisão judicial.

Ademais, no que diz respeito ao Ministro Marco Aurélio Bellizze, já se manifestou com entendimento semelhante no que concerne a imposição do instituto da guarda compartilhada, mesmo nos casos que restem verificados o litígio, pois desta maneira se admitiria a participação ativa dos genitores, neste sentido, o Recurso Especial 1.707.499/DF, onde foi debatido a viabilidade da guarda compartilhada mediante grande desentendimento entre os genitores, fato reconhecido em análise psicológica e social, além de existir histórico de denúncia por agressões.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada diante do princípio do melhor interesse do menor. 3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. (STJ - REsp 1707499 / DF 2017/0282016-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Data do Julgamento: 09/04/2019, Data da Publicação: 06/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA)

Preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio Belizze despontou-se favorável a guarda compartilhada, reconhecendo o litígio entre os genitores, mas trazendo uma ressalta no que diz respeito aos benefícios do compartilhamento da guarda, aludindo que o consenso não é um requisito para a sua fixação.

Nas exatas palavras do Ministro Marco Aurélio Belizze:

Nessas hipóteses, a solução mais simples – e a que foi adotada neste processo, como em tantos outros casos – é a de afastar o compartilhamento da guarda, deixando a um dos pais o convívio limitado das visitas regulamentadas. Essa solução, ainda que reduza a complexidade da atividade jurisdicional, além de se afastar do ideal preconizado pelo legislador e recomendado expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação n. 25/2016, da então Corregedora Nacional Min. Nancy Andrighi), retrata o quanto o Poder Judiciário ainda está atrelado às fórmulas extraídas do regime anterior à promulgação da Lei n. 13.058/2014. **É preciso que se enfatize que o desentendimento entre os ascendentes não justifica a alteração da guarda legalmente estipulada, uma vez que a única hipótese em que o compartilhamento é peremptoriamente afastado é aquele em que um dos pais não deseje exercer ele próprio a guarda do menor, nos termos do § 2º do art. 1.584 do CC/2002 [...] (grifo nosso)**

Nesse diapasão, destacou que os critérios vigentes no CC/02 indicam a regra da guarda compartilhada, sendo assinalado, apenas, nos casos de não interesse ou inaptidão para o poder de família, sendo que o litígio entre os genitores, mesmo que em patamares consideráveis, não se encaixam nas hipóteses de afastamento do regime.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos princípios considerados, os deveres dos pais e as transformações que a sociedade sofreu, nota-se a importância da guarda compartilhada, que traz um amplo desenvolvimento para as relações familiares a partir da publicação da Lei n.º 13.058/2014.

O desígnio é sempre propor-se ao interesse do menor, colocando-o como prioridade, para diminuir, ou até mesmo extinguir, todos os danos acarretados a partir da separação conjugal. Os filhos que são expostos aos conflitos do rompimento conjugal e as hostilidades de seus genitores sofrem com as consequências, que comumente afetam o crescimento e desenvolvimento psicoemocional dos mesmos.

Como uma das mais graves problemáticas, conclui-se diante a análise deste estudo e das jurisprudências aqui apresentadas, que a Alienação Parental é um fenômeno que surge da separação conjugal, onde um dos cônjuges desqualifica o outro para o filho com a intenção de inserir falsas memórias e conceitos equivocados sobre o outro genitor não detentor da guarda,

fazendo assim do menor um objeto manipulável de agressão e de vingança, e os danos sofridos nesse processo é de caráter irreversível. No entanto, no presente trabalho notou-se que com a implementação da guarda compartilhada, trouxe várias formas de coibir essa prática, ao impor aos genitores o dever de colaboração e responsabilidade mútua, fazendo com que ocorra um equilíbrio na participação de ambos na vida dos filhos.

Além do mais, caso um dos pais almeje praticar a alienação parental, dificilmente conquistará êxito, e não ocorrerá a síndrome da alienação parental, que como visto no presente trabalho, é o resultado danoso, já que há um maior vínculo e convívio de ambos os pais com os filhos, impedindo que estes sejam influenciados e usados como instrumento de vingança com tanta facilidade.

Deste modo, pode-se concluir que a guarda compartilhada sem sombra de dúvidas é de grande importância na coibição da Alienação Parental, afastando os efeitos danosos resultantes daqueles que foram vítimas desta impiedosa prática, de modo que, havendo uma maior participação de ambos os pais do desenvolvimento da vida dos filhos, para impor deveres, obrigações e tomadas de decisões, é o melhor caminho para alcançar o melhor interesse do menor e evitar praticas lesivas como a Alienação Parental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL.. **Lei nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.629.994/RJ**. Recorrente: M.B. Recorrido: D.G.P. Relator: Nancy Andrichi. J. 06/12/2016. Dje. 15/12/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.251.000/MG**. Recorrente: R.R.F. Recorrido: A M P J DE S. Relator: Nancy Andrichi. J. 23/08/2011. Dje. 31/08/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.707.499/DF**. Recorrente: G H R DE M. Recorrido: A L B DE S F. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 09/04/2019. Voto Vencedor.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5, ed. 34<sup>a</sup>: direito de família, São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**, 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. –5<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda. 2012.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito Civil: Direito de Família**, 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PADUA, E. M. **Metodologia Científica: Uma Abordagem Teórico-Prática**, Papirus, 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.